



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 1138/2021-PGM

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 017/2021 (P.A. n.º 4660/2021)

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

RECORRENTE: FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

RECORRIDOS: FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI E PREGOEIRO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO. ITEM. EQUÍVOCO. NUMERAÇÃO. REGISTRO. ÓRGÃO FEDERAL. DESCRIÇÃO CORRETA. PREGOEIRO. CONDUTA ADEQUADA. CORRETA INTERPRETAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto nos autos de procedimento no qual a recorrente, FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., postula a reforma de decisão do i. Pregoeiro Municipal que julgou vencedora do certame a licitante FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, fundamentando seu inconformismo na suposta inadequação da proposta apresentada pela recorrida em relação à previsão do edital do pregão.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a descrição do item constante da proposta vencedora seria incompatível com o objeto do procedimento previsto no instrumento convocatório. Em sede de contrarrazões, a recorrida reconheceu erro material, que não descaracterizaria a proposta, todavia, esclareceu que o item ofertado cumpre com todas as disposições editalícias.

Não obstante, à vista do recurso, em despacho, o i. Pregoeiro não reconsiderou a decisão outrora exarada, manifestando-se no sentido da manutenção do julgamento e do procedimento licitatório, encaminhando os autos à análise do Exm.º Sr. Secretário Municipal de Economia e Finanças, que submete a matéria à apreciação desta Douta Procuradoria-Geral do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De antemão, convém fazer referência à fundamentação constante da decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal, quiçá a título de motivação aliunde. É que ali encontram-se demonstradas, com a correção que lhe é peculiar, as razões que devem motivar a manutenção do juízo impugnado e, conseqüentemente, o desprovimento do recurso.

Convém explicar. É que o único fundamento do recurso apresentado é a eventual incorreção do número de registro do insumo objeto da licitação na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA na proposta vencedora, que supostamente pertenceria a item diverso, que não está sendo licitado.

Não obstante, o i. Pregoeiro, em decisão acertada, à luz do questionamento, chegou à conclusão de que, de fato, não assiste razão à recorrente. É dizer, ainda que a numeração junto à ANVISA esteja incorreta, como, aliás, admite a recorrida, a proposta apresentada está de acordo com os requisitos do edital e é perfeitamente inteligível, não havendo falar-se em qualquer prejuízo ao julgamento do certame.

Ademais, a licitante readequou sua proposta, superando o equívoco apontado, possibilitando a análise pormenorizada levada à efeito pelo Pregoeiro, que resultou em sua classificação e posterior julgamento positivo. Ora, é de se reconhecer que poderia o Pregoeiro, até mesmo, determinar diligências no sentido do esclarecimento de eventuais dúvidas acerca da proposta e dos itens apresentados, todavia, tal iniciativa se mostrou desnecessária, diante da correção oportuna e da aparente regularidade do insumo ofertado.

Com efeito, o “erro” apontado também se mostra inapto a macular a proposta que, em última análise, corresponderia ao cerceamento da participação da licitante e, via de conseqüência, à limitação da concorrência, uma vez que se trata de mera numeração do produto junto à órgão do governo federal que em nada altera as especificações do item ofertado e tampouco a possibilidade de aferição de sua adequação às previsões do edital do certame.

Neste diapasão, incumbe à Administração Pública a análise objetiva dos concorrentes e do cumprimento dos requisitos essenciais à participação que,



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

aliás, constitui-se em manifestação dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, permitindo, a rigor, maior competitividade aos interessados em contratar com o poder público e afastando ingerências ilícitas, não havendo justificativa para a reversão do julgamento realizado pelo Pregoeiro.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, no presente caso, verifica-se que a decisão da Pregoeiro não violou as normas aplicáveis, tampouco fundamentou-se em inobservância de exigência editalícia, pelo que, OPINA-SE contrariamente ao provimento do recurso interposto, tendo em vista a observância estrita pelo Pregoeiro dos requisitos legais e do instrumento convocatório exigidos ao julgamento do procedimento, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 20 de maio de 2021.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal
Portaria n.º 0037/2021-GAB